



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35239.001638/2005-71
Recurso nº 165.473 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.266 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente ESTADO DO RS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recorrida DRP - PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a).

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Marcelo Oliveira (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados e da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho. O período do levantamento abrange as competências julho de 2001 a fevereiro de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 69 a 72. Os fatos geradores referem-se ao pagamento de auxílio-creche, abono família, auxílio transporte, diárias, vale refeição, diferença de caixa, honorários concurso.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 202 a 225.

Foi solicitada a elaboração de relatório fiscal aditivo, fl. 263. Elaborado o relatório fiscal, foi reaberto prazo para impugnação, fls. 265 e 266. A autuada manifestou-se às fls. 273 a 278.

Tendo em vista os argumentos da defesa, foi comandada diligência fiscal na forma das fls. 294. A fiscalização juntou planilhas às fls. 297 a 299; tendo a fiscalização prestado informações às fls. 315, sugerindo a retificação do lançamento.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 344 a 357.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 388 a 397.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fls. 385 e 386, o recorrente foi cientificado no dia 9 de abril de 2008 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 9 de maio de 2008 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 14 de maio de 2008, fls. 420, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto n.º 70.235).

CONCLUSÃO: Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


2